



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.682

João Pessoa - Sábado, 24 de fevereiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretária-Geral:**  
Prom. Darcy Leite Ciraulo

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

## EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO  
COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Dra. CLÁUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANÇA, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc ..  
**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramita uma **Ação Monitória, processo nº 200.2005.021.940-7 promovida por Novo Rumo Peças e Motores Ltda em face da lamar Motociclo Ltda**, e como este encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA a IAMAR MOTOCICLO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.969.347/0001-60, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de quinze dias pagar a quantia de R\$ 8.084,30 (Oito mil, oitenta e quatro reais e trinta centavos), hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se este mandado em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. **NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.**O presente edital será publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em jornal de circulação local, devendo uma cópia ser afixada no local de costume. **CUMPRADO-SE.** Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos quatro (04) dias do mês de outubro do ano 2006. Eu, (Edvânia Moraes Cavalcante), Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.  
CLÁUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANÇA - Juíza de Direito -

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

## TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE  
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO  
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 059/2007

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2007

**A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE** o Dr. MARCELO RODRIGO CARNIATO, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 13ª Região, com efeitos a contar de 1º de março de 2007, em vaga decorrente da permuta com a Dra. REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO, para idêntico cargo no Quadro de Magistrados do Tribunal Regional da 22ª Região, de acordo com a Instrução Normativa nº 05/95-TST, alterada pela RA nº 103/2000

do C. TST, e as Resoluções Administrativas nºs 004/2007 e 005/2007, deste Egrégio Regional, observando o disposto no art. 12 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência.  
Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA  
Juíza PresidenteS

### 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS

De ordem do Exmº. Sr. Dr. NORMANDO SALOMÃO LEITÃO, Juiz do Trabalho desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, em virtude da lei, etc.  
**FAÇO SABER**, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. 00152.2007.008.13.00-7, movida pelo reclamante GETÚLIO DA SILVA COSTA, em face de COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE E/OUTRO, sendo que a reclamada principal, encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que a mesma compareça à audiência inicial que será realizada no dia 07 de março de 2007 às 09:18 horas, e apresente defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei. Eu, Paulo R. T. Araújo, Técnico Judiciário, digitei.  
Campina Grande/PB, 22 de fevereiro de 2007.

JOSÉ VÁLTER MEDEIROS CAMPÊLO  
Diretor de Secretaria-Substituto

### 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARAES, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB. **FAZ SABER**, através do presente EDITAL, que ficam notificados os EXECUTADOS abaixo descritos, os quais se encontram com endereço incerto e não sabido, das decisões proferidas nos autos dos processos a seguir mencionados, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) figura como EXEQUENTE, bem como para, querendo, **contraminutarem o Agravo de Petição** interposto pela exequente, no prazo de 08 (oito) dias.

**TEOR ÚNICO DA DECISÃO:** "Ante o exposto, extingua-se a presente EXECUÇÃO FISCAL (...). Custas processuais pela autora, (...) dispensadas na forma da lei."

| PROCESSO               | EXECUTADO(S)  |
|------------------------|---|
| 00846.2006.009.13.00-0 | BRASILEIRO E GOMES LTDA<br>LÚCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO     |
| 00755.2006.009.13.00-4 | REAL COBRANÇA LTDA  |
| 00896.2006.009.13.00-7 | COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA                          |
| 00919.2006.009.13.00-3 | MÔNICA AURELIO DA SILVA                                       |
| 00845.2006.009.13.00-5 | ADALGISA CÂMARA & FILHOS LTDA                                 |
| 00137.2006.009.13.00-4 | CONSTRUTORA GUIMARÃES SANTOS LTDA<br>ALUIZIO BEZERRA DE SOUZA |
| 00920.2006.009.13.00-8 | BOLSA DE MERCADORIAS DE CAMPINA GRANDE                        |
| 00998.2006.009.13.00-2 | IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA                      |

E, para que se chegue no conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos treze dias do mês de fevereiro de 2007. Eu, Normando Primo Bitu, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, subscrevi.

LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARAES  
Juíza do Trabalho - 3ª. Vara do Trabalho/CG

### ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB ORDEM DE SERVIÇO Nº 0002/2007

Dispõe sobre a prática de atos ordinatórios pelo Diretor de Secretária e outros servidores no âmbito da Única Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB e dá outras providências.  
A Juíza MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA, Titular da Única Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, no uso de suas atribuições legais,  
CONSIDERANDO os termos do Código de Processo Civil, art. 162, § 4º,  
CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade aos atos processuais e de racionalizar os serviços judiciários;  
RESOLVE

Art. 1º O devedor domiciliado no Brasil será citado pessoalmente e pela via postal, de preferência, ou por executante de mandados.

Parágrafo único: A Secretaria certificará a forma adotada para a citação, a data em que foi expedida a ordem ou da entrega do mandado ao servidor responsável.

Art. 2º Além dos atos expressamente relacionados nos Provimentos TRT SCR Nº 002/2002, 002 e 003/2004, o Diretor de Secretaria da Única Vara do Trabalho de Catolé do Rocha – PB, poderá:

I- assinar editais de citação, notificação ou intimação no âmbito dos processos de conhecimento, executivo e cautelar;

II- assinar editais relativos aos procedimentos de hasta pública das execuções em curso;

III- determinar o retorno do bem penhorado à hasta pública, quando não houver licitantes no primeiro procedimento de arrematação;

IV- independentemente de despacho, juntar aos autos procuração, substabelecimento e comunicações de alterações de endereços das partes e procuradores, procedendo ao imediato registro junto ao Sistema Unificado de Administração de Processos – SUAP;

V- renovar, de imediato, as notificações e intimações devolvidas pela ECT sem cumprimento, por meio de executante de mandados, com informação na cópia juntada aos autos.

Art. 3º Os Mandados Judiciais, desde que expedidos por força de decisão ou despacho, serão assinados pela Diretor de Secretaria.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá constar no texto do mandado, obrigatoriamente, a expressão "...de ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha - PB" antes da assinatura do Diretor de Secretaria.

§ 2º Não se aplica o disposto no presente artigo aos Mandados de Prisão e de Desocupação.

Art. 4º Os pedidos de desentranhamento de documentos de processos arquivados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 844, podem ser formulados, independentemente de petição, pelo reclamante ou advogado regularmente constituído.

§ 1º O Diretor de Secretaria, Assistente de Diretor e Assistente de Juiz poderão deferir o requerimento, procedendo, de imediato, a entrega dos documentos solicitados, mediante traslado.

§ 2º O servidor responsável pela entrega certificará nos autos as folhas que foram desentranhadas e colherá o recibo do reclamante ou advogado.

Art. 5º A carga dos autos, requerida por advogado habilitado, poderá ser deferida pelo Diretor de Secretaria, quando não houver prazo para falar nos autos, em caráter excepcional e desde que não haja prejuízo à parte contrária, por prazo não superior a quarenta e oito (48) horas.

Art. 6º Ficam autorizados a assinarem as certidões requeridas nos autos, além do Diretor de Secretaria, o Assistente de Diretor e Assistente de Juiz.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 8º Determina-se o encaminhamento de cópia da presente Ordem de Serviço à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Catolé do Rocha, 21 de fevereiro de 2007

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA - Juíza Titular

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA-PB  
Rua Américo Maia, s/n, Batalhão,  
Catolé do Rocha- 58.884-000 - (83) 3441-1290

PROC. Nº 0039.2004.016.13.00-3

## EDITAL DE PRAÇA

Com prazo de vinte dias, para venda e arrematação do bem penhorado na execução movida pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL contra BENTO LUDGÉRIO DE ARAÚJO, nos autos do processo em epígrafe.

A Doutora MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA, Juíza do Trabalho, Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da Lei,

FAZ SABER, pelo presente edital, que no dia 29/03/2007, a partir das 09:00 horas, na sede desta Vara, na Rua Américo Maia, s/n, Batalhão, Catolé do Rocha-PB, será levado a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance oferecido, os bens abaixo relacionados:

Uma MÁQUINA URDIDEIRA da marca Ribeiro S/A, largura de 2,30 metros, acompanhada dos seguintes acessórios: 01 gaiola e 01 motor trifásico de 1,5 HP da marca Manzoli, ambos em perfeito estado de conservação, avaliada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Caso não haja licitantes na data acima, fica, desde já, designado o dia 10/04/2007, a partir das 09:00 horas, para realização da 2ª Praça.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Ficam as partes desde já intimadas pelo presente Edital.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor, no ato da arrematação.

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano 2007. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.

**WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA**  
Diretora de Secretaria Substituta

#### 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

##### Ordem de Serviço Nº 001/2007

Dispõe sobre a prática de atos ordinatórios pelo Diretor de Secretaria e demais servidores no âmbito da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande e dá outras providências.

A Juíza ROBERTA DE PAIVA SALDANHA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Código de Processo Civil, art. 162, § 4º;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Provimento TRT SCR Nº 002/2002, Provimentos TRT SCR Nº 002 e 003/2004 às particularidades da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande;

CONSIDERANDO a necessidade de restringir o trânsito dos autos entre os diversos setores da Vara, RESOLVE:

**Art. 1º** Além dos atos expressamente relacionados no Provimento TRT SCR Nº 002/2002, Provimentos TRT SCR Nº 002 e 003/2004, o Diretor de Secretaria (CJ-03) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande, seu substituto legal ou qualquer outro servidor expressamente autorizado pelo Juiz Titular, poderá:

I – assinar editais de citação, notificação ou intimação no âmbito dos processos de conhecimento, executivo e cautelar;

II – assinar editais relativos aos procedimentos de hasta pública das execuções em curso;

III – determinar o retorno do bem penhorado à hasta pública, quando não houver licitantes no primeiro procedimento de arrematação;

IV – intimar o INSS acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria, quando a execução versar exclusivamente sobre contribuições previdenciárias;

V – remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, quando exarado despacho judicial que apreciar os pressupostos de admissibilidade dos recursos;

VI – proceder à liberação de depósitos judiciais, desde que não dependam de alvará, mediante entrega da respectiva guia de levantamento de depósito judicial, devidamente assinada e preenchida com os dados necessários, especialmente o nome do favorecido, o número de inscrição perante o CPF/MF, e o valor a ser liberado.

§ 1º As guias de depósitos judiciais, ou alvarás de autorização, somente poderão ser entregues à parte interessada (beneficiária) e/ou respectivo(s) patrono(s) que possua(m) procuração contendo expressos poderes para 'receber e/ou dar quitação'.

§ 2º Os alvarás de autorização e guias de depósitos judiciais deverão ser lavrados sempre em nome do beneficiário.

VII – proceder à autuação dos autos e à abertura de novos volumes, assinar a capa e os respectivos termos de abertura e encerramento;

VIII – remeter os autos à Central de Arquivos das Varas do Trabalho de Campina Grande, quando exarado despacho judicial que determine sua remessa ao arquivo, cabendo ao responsável pelo setor que cumprir o despacho, subscrever a certidão de arquivamento, definitivo ou provisório.

**Art. 2º** Os Mandados Judiciais, desde que expedidos por força de despacho, serão assinados pelo Diretor de Secretaria.

§ 1º Na hipótese do *caput*, do texto do Mandado deverá constar, obrigatoriamente, a expressão "... de ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho", antes da assinatura do Diretor de Secretaria.

§ 2º Não se aplica o disposto no presente artigo aos mandados de prisão.

**Art. 3º** Os pedidos de desentranhamento de documentos de processos arquivados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 844 ou 852-B, podem ser formulados, independentemente de petição, pela parte ou advogado regularmente constituído.

§ 1º Qualquer servidor da Vara poderá deferir o requerimento, procedendo de imediato à entrega dos documentos solicitados.

§ 2º O servidor responsável pela entrega certificará nos autos as folhas que foram desentranhadas e colherá o recibo do advogado ou da parte.

§ 3º Não será necessária a substituição dos documentos desentranhados por cópias.

**Art. 4º** A atribuição prevista na CLT, art. 712, g, inclusive quanto à lavratura dos respectivos termos ou atas, será exercida pelo digitador de audiências (Chefe de Serviço - FC-04) ou servidor no exercício da respectiva função.

**Art. 5º** Excepcionalmente, poderá, o Diretor de Secretaria (CJ-03), ou servidor no exercício da respectiva função, proceder à lavratura de termos de penhora e levantamento de penhora, sem prejuízo das atribuições conferidas à Central de Mandados Judiciais e Arrematações do Fórum de Campina Grande.

Parágrafo único – Em se tratando de bem cuja propriedade é assegurada por instrumento de registro público, deverá ser oficiado ao órgão competente para que seja averbada a desconstituição da penhora.

**Art. 6º** Tratando-se de obrigação de fazer consistente em anotação de CTPS, após o trânsito em julgado da decisão e, caso não exista determinação do Juiz em sentido contrário, a Secretaria designará data e horário para comparecimento das partes, reclamante e reclamada, perante a Vara do Trabalho, objetivando o cumprimento da respectiva obrigação, fazendo-se constar nas intimações que, o não comparecimento da parte reclamada ensejará na aplicação de multa em favor da parte reclamante, nos termos da sentença, e o não comparecimento da parte reclamante sobrigará a parte reclamada do cumprimento em tela, permanecendo a Secretaria desta Unidade Judiciária com a incumbência de efetivar a anotação da CTPS, observados os limites do comando da sentença, independentemente de requerimento escrito da parte interessada.

Parágrafo único. O protocolo desta Unidade Judiciária deverá evitar a protocolização de petições apresentando CTPS para anotação por esta Unidade Judiciária.

**Art. 7º** Esta Ordem de Serviço entre em vigor no dia 26 de fevereiro de 2007.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Ordem de Serviço nº 001/2001, determinando-se o encaminhamento de cópia da presente Ordem de Serviço à Corregedoria Regional. Publique-se.

Campina Grande/PB, 22 de fevereiro de 2007.

**ROBERTA DE PAIVA SALDANHA**

Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande

#### PAUTA DAS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 15h00.

01. Processo TRT NU 02317.2006.000.13.00-3 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção das férias de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

02. Processo TRT NU 02327.2006.000.13.00-9 – Matéria Administrativa - requerente: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção das férias de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

03. Processo TRT NU 00007.2006.000.13.00-5 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção das férias de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

04. Processo TRT NU 00008.2007.000.13.00-0 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção das férias de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

05. Processo TRT NU 00024.2006.000.13.00-2 – Matéria Administrativa – Requerente: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção das férias de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho.

06. Processo TRT NU 00025.2007.000.13.00-7 – Matéria Administrativa – Requerente: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção das férias de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito.

07. Processo TRT NU 00033.2007.000.13.00-3 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção das férias de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga.

08. Processo TRT NU 00040.2007.000.13.00-5 – Matéria Administrativa – Requerente: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção das férias de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire.

09. Processo TRT NU 00047.2007.000.13.00-7 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção das férias de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho.

10. Processo TRT NU 00012.2007.000.13.00-8 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho – Requerido: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Férias.

11. Processo TRT NU 00013.2007.000.13.00-2 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito – Requerido: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Férias.

12. Processo TRT NU 00036.2007.00013.00-7 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Férias.

13. Processo TRT NU 00045.2007.000.13.00-8 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho – Requerido: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Férias.

14. Processo TRT NU 02314.2006.000.13.00-0 – Matéria Administrativa – Requerente: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega – Requerido: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Licença médica.

15. Processo TRT NU 02136.2006.000.13.00-7 – Matéria Administrativa – Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito – Revisora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga – Requerente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região – AMATRA XIII – Requerido: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

16. Processo TRT NU 00021.2007.000.13.00-9 – Matéria Administrativa – Requerente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região – AMATRA XIII – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Liberação de Magistradas para participarem do IV Congresso Internacional da ANAMATRA.

17. Processo TRT NU 00032.2007.000.13.00-9 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho – Requerido: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Requer autorização para afastamento para cursar mestrado.

18. Processo TRT NU 00041.2007.000.13.00-0 – Matéria Administrativa – Requerente: Secretário Geral da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Lista de antiguidade dos juizes de 1ª e 2ª Instâncias deste Tribunal.

STP, 22 de fevereiro de 2007.

**VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO**

Secretário do Tribunal Pleno  
TRT da 13ª Região

#### 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB PROCESSO Nº 00047.2006.007.13.00-0

**EDITAL DE CITAÇÃO** (com o prazo de 20 dias), nos autos do processo 1ª VT nº 00047.2006.007.13.00-0, entre partes LUCIANO LIMA PEREIRA, exequente, e CELTA – COSNTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, executado.

A Doutora ROBERTA DE PAIVA SALDANHA, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citada o CELTA – COSNTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com endereço incerto e não sabido, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 12.533,27 (doze mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) atualizada até 01/10/2006, pela Lei 8.177/91, correspondente ao principal, imposto de renda, contribuições previdenciárias e custas devidas no processo acima indicado.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, após 20(vinte) dias de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Paraíba, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete. Eu, Maria das Neves Honorato Ferreira, Auxiliar Judiciário, digitei; e eu, Marcondes Antônio Marques, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**ROBERTA DE PAIVA SALDANHA**

Juíza do Trabalho

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS REFERENTES AO MÊS: JANEIRO/2007 (Art. 37 da Lei Complementar nº 35, LOMAN)

| JUÍZES | PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO |         |                     |                          |         |         |            |         |                  |                  |           |                       |          |                                 |
|--------|-------------------------|---------|---------------------|--------------------------|---------|---------|------------|---------|------------------|------------------|-----------|-----------------------|----------|---------------------------------|
|        | RECEBIDOS               |         | EM ESTUDOS          |                          |         |         | DEVOLVIDOS |         | JULGADOS         |                  | ACÓRDÃOS  |                       |          |                                 |
|        | RELATOR                 | REVISOR | NO PRAZO Subitem 11 | PRAZO VENCIDO Subitem 12 | RELATOR | REVISOR | RELATOR    | REVISOR | AGUARDANDO PÁUTA | VISTA REGIMENTAL | EM SESSÃO | DECISÕES MONOCRÁTICAS | LAVRADOS | AGUARDANDO LAVRATURA Subitem 13 |
| AC1    |                         |         |                     |                          |         |         | 12         |         |                  | 10               |           |                       |          | 1                               |
| AF1    |                         |         |                     |                          |         |         |            |         |                  |                  |           |                       |          |                                 |
| AM1    | 30                      |         | 16                  |                          |         |         | 37         | 21      |                  |                  | 31        |                       | 28       | 38                              |
| AN1    | 19                      | 14      |                     |                          |         |         | 39         | 14      | 1                |                  | 1         | 2                     | 1        |                                 |
| CC1    | 1                       |         |                     |                          |         |         | 8          | 8       | 1                |                  | 1         |                       | 27       | 15                              |
| EA1    | 83                      | 50      | 2                   | 3                        |         |         | 78         | 47      | 14               | 1                | 24        | 5                     | 14       | 7                               |
| HM4    | 93                      | 46      | 30                  | 7                        |         |         | 81         | 49      | 38               |                  | 67        |                       | 35       | 4                               |
| MA4    | 51                      | 18      | 27                  | 13                       |         |         | 18         | 5       | 12               |                  | 3         |                       | 4        |                                 |
| PM1    | 79                      | 34      | 17                  | 7                        |         |         | 60         | 32      | 31               |                  | 84        | 5                     | 84       | 8                               |
| RL4    |                         |         |                     |                          |         |         |            |         |                  |                  |           |                       |          |                                 |
| UD4    | 97                      | 45      | 27                  | 14                       |         |         | 60         | 31      | 25               |                  | 32        |                       | 17       | 8                               |
| VV1    | 85                      | 38      | 19                  | 13                       |         |         | 68         | 27      | 26               | 1                | 22        | 2                     | 20       | 1                               |
| WMC4   | 105                     | 38      | 17                  | 5                        |         |         | 51         | 31      | 19               |                  | 20        | 11                    | 5        | 4                               |
| TOTAL  | 643                     | 281     | 155                 | 62                       |         |         | 512        | 285     | 177              | 2                | 284       | 26                    | 235      | 86                              |

1 - Togado, 4 - Substituto/Convocado  
AC - Assis Carvalho, AF - Afrânio Neves, AM - Ana Madruga, AN - Ana Nóbrega, CC - Carlos Coelho, EA - Eraldo de Andrade, HM - Hermenegilda Machado, MA - Margarida Alves, PM - Paulo Maia, RL - Rita Leite, UD - Ubiratan Delgado, VV - Vicente Vanderlei, WC - Wolney Cordeiro  
Replicado por incorreção.

#### GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza  
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533  
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br  
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorrido: EVONICE MEDEIROS RUFINO SANTOS  
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que a reclamante ingressou nos quadros da reclamada em 19.10.1989, enquanto estava vigente o Dissídio Coletivo 039/1989, em cuja cláusula vigésima oitava e parágrafo primeiro já previam o caráter indenizatório do benefício auxílio-alimentação, não se agregando ao complexo salarial para qualquer efeito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a sentença de origem e julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas, porém dispensadas, em face da concessão do benefício da justiça gratuita e do disposto no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00514.2006.003.13.00-7Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
Embargado: ROBERTO FLAVIO BEZERRA MAXIMO  
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na certidão de julgamento vergastada, nos termos dos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01184.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: DANIEL GUILHERME DOS SANTOS  
Advogado: EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES

Recorrido: POLLYANNA MIRNA DA SILVA ARAUJO (RECANTO DO PICUÍ INTERMARES)  
Advogado: ROSE ANGELI CIRNE ELOY

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00862.2006.008.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrentes/Recorridos: JANAINA COSTA E SILVA DE SOUZA e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados: PATRICIA ARAUJO NUNES e ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

Recorrido: ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S C LTDA  
Advogado: PERICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, RECURSO DA RECLAMANTE: CONSIDERANDO que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que as horas extras laboradas pela reclamante eram corretamente pagas; CONSIDERANDO que os cartões-de-ponto apresentados registravam horário invariável; CONSIDERANDO que não foram produzidas outras provas que demonstrassem a tese da defesa, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação dez horas extras semanais e seus reflexos sobre o aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40% e repouso semanal remunerado; RECURSO DA RECLAMADA LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA: CONSIDERANDO que da simples leitura da inicial, observa-se que a autora ingressou com a ação perante as duas reclamadas, tendo afirmado que laborava na função de atendente de cliente, sendo contratada pela ATRA - Prestadora de Serviços em Geral Ltda., prestando serviços para a empresa LOSANGO - Promoções de Vendas Ltda.; CONSIDERANDO que, da análise da prova constante nos autos, referente ao contrato existente entre as empresas ATRA e LOSANGO e ao depoimento do preposto da ATRA, verifica-se que a LOSANGO, é mesmo empresa tomadora dos serviços da reclamante, devendo responder subsidiariamente pelos valores correspondentes às verbas trabalhistas deferidas; CONSIDERANDO que o princípio de proteção ao trabalhador, cuja essência se irradia tanto no Direito Material quanto no Direito Instrumental do Trabalho, autoriza o juiz a desviar-se do caminho árduo e predegoso traçado pela CLT, para enveredar pela nova trilha, célere e progressista, edificada pelo legislador no corpo do Diploma Processual Civil, no caso, o Artigo 475, j, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra-petita", suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas acrescidas, sobre reclamadas, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00958.2006.009.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Recorrente: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado: WEBER JERONIMO DE SOUZA  
Recorridos: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e SENHORINHA PEREIRA DA SILVA

Advogado: JOSE GUEDES DE BRITO

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença originária por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 21 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA  
Subsecretário do Tribunal Pleno

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB.

PROC.00298.2004.009.13.00-6

**EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma abaixo:

O DOUTOR HUMBERTO HALISON B. C. e SILVA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB.

**FAZ SABER** a todos que virem o presente edital que, **fica citada a reclamada MAX TRAFÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ de nº 02682290/0036-56, hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos da seguinte reclamação trabalhista de nº 00298.2004.009.13.00-6, a qual tem como exequentes, RENATO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro, **para pagar em 48 (quarenta e oito horas), devidamente atualizada, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 18.809,19 (dezoito mil oitocentos e nove reais e dezenove centavos)+** acréscimos legais, correspondente ao crédito do reclamante no valor de R\$ 15.516,80, custas de execução, no valor de R\$ 170,25, contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 3.122,13, devidamente atualizado até 30/06/2006, conforme despacho de fl. 134, a seguir descrito: "Vistos, etc. I-Encontrando-se em consonância com os índices utilizados para a correção dos débitos trabalhistas/fiscais e provimentos específicos, homologo por sentença, os cálculos de fls. 128/131, para que se produzam os seus jurídicos e legais efeitos. II-À execução, devendo o Sr. Of. De Justiça, em caso de existência de depósito recursal efetuar a abertura de conta depósito judicial à disposição do Juízo, a fim de proceder a transferência/penhora do numerário existente...(...).Campina Grande, 25/04/2006 (A) Adriana Sette da Rocha Raposo-Juiza do Trabalho."

E para que chegue ao conhecimento de todos, e, em especial a MAX TRAFÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, foi expedido o presente edital que será publicado de conformidade da Lei e afixado em lugar de costume na sede desta Vara, considerando-se vencido o prazo assim que decorrerem as 48 (quarenta e oito) horas, após os vinte dias de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de 2007. Eu, Rachel Gaudêncio de Brito Wanderley, Analista Judiciário, digitei e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, subscrevi.

HUMBERTO HALISON B. C. e SILVA  
Juiz do Trabalho

## JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
PRESIDÊNCIA

**PORTARIA N.º 109/2007 – PTRE/SRH/SCJE**, João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: Devolver, a partir de 22.02.2007, à repartição de origem, o servidor **LUCIANO JORDAN CASTOR DE LIMA**, mat. 1107360, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que se encontrava à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 76ª Zona Eleitoral – João Pessoa.

**DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 211/2007 – PTRE/SGP/CODES**, JOÃO PESSOA, 15 DE FEVEREIRO DE 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 6º, da Resolução TSE nº 21.251/202, **RESOLVE**, CONCEDER a promoção para o 6º (sexto) padrão da classe "B" da respectiva carreira ao servidor **JOSÉ CARLOS BENTO MENEZES**, Técnico Judiciário, matrícula nº 0271, do quadro efetivo deste Tribunal, a partir de 31/01/2007.

**DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 171/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF** João Pessoa, 05 de fevereiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **PATRICIA SOARES LEMOS**, Chefe da Seção de Informações e Planejamento de Eleições – FC 6 para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ADAILTON VENTURA DA SILVA**, Coordenador de Eleições – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 05 a 09.02.2007. **DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria nº 221/2007 - PTRE/SRH/SCJE**. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE**: Designar, a partir de 21/02/2007, a Drª. **JULIANA DUARTE MAROJA**, Juíza de Direito da Comarca de Malta, para exercer as funções de Juíza Eleitoral da 51ª Zona - Malta. **DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria nº 222/2007 - PTRE/SRH/SCJE**. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE**: Designar, a partir de 22/02/2007 e até ulterior deliberação, a Drª. **ALESSANDRA VARANDAS PAIVA MADRUGA DE OLIVEIRA LIMA**, Juíza de Direito Substituta, para responder pela **53ª Zona - Uiraúna**. **DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria nº 206/2007 - PTRE/SRH/SCJE**. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE**: Designar o Dr. **GILBERTO DE MEDEIROS RODRIGUES**, Juiz Eleitoral da 28ª Zona - Patos, para, cumulativamente, responder pela 65ª Zona Eleitoral - Patos, no período de 21.02 a 22.03.2007, em virtude de férias da titular. **DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
DIRETORIA GERAL

**PORTARIA N.º 044/2007 - STRE-SRH-COPES-SERF** João Pessoa, 30 de janeiro de 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **EDUARDO RANGEL RIBEIRO**, Analista Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **PAULO JOSÉ MARTINS LACERDA**, Chefe da de Assistência de Gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral - FC 03, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 10 a 19.12.2006. **ANESIO LIRA DA CUNHA MORENO**  
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO DA PORTARIA 549/2006

**PORTARIA N.º 045/2007 - STRE-SRH-COPES-SERF** João Pessoa, 30 de janeiro de 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ROBERTO DE ALBUQUERQUE CÉZAR**, Assistente de Gabinete – FC 02, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ELIANE COUTINHO PINHEIRO FORMIGA**, Chefe de Assistência de Gabinete – FC 03, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 10 a 19.12.2006. **ANESIO LIRA DA CUNHA MORENO**  
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO DA PORTARIA 550/2006

**PORTARIA N.º 072/2007 – DG/SGP/CODES**. JOÃO PESSOA, 14 DE FEVEREIRO DE 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, LOTAR, a partir de 05/02/2007, a servidora **ROSIMERE BORGES DA ROCHA PEREIRA**, requisitada da Universidade Federal da Paraíba, na Seção de Arquivo, da Coordenadoria de Serviços Gerais, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional. **ANESIO LIRA DA CUNHA MORENO**  
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria n.º 076/2007 – STRE/SGP/COPES/SERF**. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: I – Dispensar I – Dispensar **MÁRIO LUIZ DUTRA MARTINS**, Chefe da Seção de Infra-Estrutura de Rede, FC-6, do encargo de membro da Comissão de Recebimento de Equipamento de Informática – **CREI**; instituída pela portaria nº 402/05, publicada no DJE no dia 12.06.2005; II - Designar **DANUSIO BATISTA MARTINS BARBOSA**, Assessor I – CJ I, da Secretaria de Tecnologia da Informação, para integrar a supracitada Comissão. **ANESIO LIRA DA CUNHA MORENO**  
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL  
ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIAS, de 13 de fevereiro de 2007

**O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, **RESOLVE DISPENSAR**:

**062. a Dra. LÚCIARA LIMA SIMEÃO MOURA**, Promotora de Justiça da Comarca de Soledade, da função de Promotora junto à 27ª ZE – Taperoá, a partir de 01/02/2007, para a qual foi designada pela Portaria 033/07.

**063. o Dr. HERMÓGENES BRAZ DOS SANTOS**, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, da função de Promotor junto à 30ª ZE – Teixeira, a partir de 01/02/2007, para a qual foi designado pela Portaria 650/06.

**064. o Dr. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO**, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal, da função de Promotor junto à 31ª ZE – Pombal, a partir de 27/01/2007, para a qual foi designado pela Portaria 036/04.

**065. o Dr. VALFREDO ALVES TEIXEIRA**, 5º Promotor Cível da Comarca da Capital, da função de Promotor junto à 37ª ZE – São João do Rio do Peixe, a partir de 01/02/2007, para a qual foi designado pela Portaria 042/07.

**066. o Dr. RAFAEL LIMA LINHARES**, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Pombal, da função de Promotor junto à 38ª ZE – Brejo do Cruz, a partir de 01/02/2007, para a qual foi designado pela Portaria 043/07.

**067. a Dra. ARTEMISE LEAL SILVA**, Promotora do Juizado Especial da Comarca de Cajazeiras, da função de Promotora junto à 39ª ZE – Bonito de Santa Fé, a partir de 01/02/2007, para a qual foi designada pela Portaria 044/07.

**068. a Dra. JULIANA COUTO RAMOS**, 2ª Promotora do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, da função de Promotora junto à 40ª ZE – São José de Piranhas, a partir de 01/02/2007, para a qual foi designada pela Portaria 765/06.

**069. o Dr. ARISTÓTELES DE SANTANA FERREIRA**, 3º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, da função de Promotor junto à 42ª ZE – Cajazeiras, a partir de 01/02/2007, para a qual foi designado pela Portaria 827/06.

**070. o Dr. ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA**, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, da função de Promotor junto à 46ª ZE – Alagoinha, a partir de 07/02/2007, para a qual foi designado pela Portaria 766/06.

**071. o Dr. ABRAÃO FALCÃO DE CARVALHO**, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Umbuzeiro, da função de Promotor junto à 49ª ZE – Aroeiras, a partir de 22/01/2007, para a qual foi designado pela Portaria 745/06.

**072. a Dra. GARDÊNIA CIRNE DE ALMEIDA GALDINO**, 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Patos, da função de Promotora junto à 51ª ZE – Malta, a partir de 01/02/2007, para a qual foi designada pela Portaria 047/07.

**073. o Dr. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO**, Promotor de Justiça do Juizado Criminal da Comarca de Pombal, da função de Promotor junto à 52ª ZE – Coremas, a partir de 01/02/2007, para a qual foi designado pela Portaria 048/07.

**074. a Dra. JULIANA COUTO RAMOS**, Promotora do 2º Juizado Especial da Comarca de Patos, da função de Promotora junto à 53ª ZE – Uiraúna, a partir de 01/02/2007, para a qual foi designada pela Portaria 049/07.

**075. o Dr. RAFAEL LIMA LINHARES**, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Pombal, da função de Promotor junto à 69ª ZE – São Bento, a partir de 01/02/2007, para a qual foi designado pela Portaria 057/07.

**076. o Dr. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO**, Promotor do 1º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, da função de Promotor junto à 77ª ZE – João Pessoa, a partir de 27/01/2007, para a qual foi designado pela Portaria 844/06.

**077. o Dr. BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA**, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, da função de Promotor junto à 72ª ZE – Campina Grande, a partir de 01/02/2007, para a qual foi designado pela Portaria 020/07.

**JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA**  
Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL  
ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIAS, de 13 de fevereiro de 2007

**O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, **RESOLVE DESIGNAR**:

**078 a Dra. ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTI OLIVEIRA**, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Mamanguape, para a função de Promotora Eleitoral junto à 7ª Zona Eleitoral – Mamanguape, no período de 07/02 a 08/03/2007.

**079 o Dr. BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA**, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 18ª Zona Eleitoral – Umbuzeiro, no período de 22/01 a 06/02/2007.

**080 o Dr. BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA**, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 18ª Zona Eleitoral – Umbuzeiro, no período de 07/02 a 20/02/2007.

**081 o Dr. ARLINDO ALMEIDA DA SILVA**, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 21ª Zona Eleitoral – Cabaceiras, a partir de 07/02/2007 até ulterior deliberação.

**082 o Dr. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE**, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 24ª Zona Eleitoral – Cuité, no período de 07/02 a 28/02/2007.

**083 o Dr. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO**, Promotor de Justiça Substituto, para a função de Promotor Eleitoral junto à 27ª Zona Eleitoral – Taperoá, a partir de 01/02/2007 até ulterior deliberação.

**084 a Dra. PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM**, Promotora de Justiça Substituta, para a função de Promotora Eleitoral junto à 30ª Zona Eleitoral – Teixeira, a partir de 01/02/2007 até ulterior deliberação.

**085 o Dr. HERMÓGENES BRAZ DOS SANTOS**, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, para a função de Promotor Eleitoral junto à 30ª Zona Eleitoral – Teixeira, no período de 05/02 até 11/03/2007.

- 086** o **Dr. RAFAEL LIMA LINHARES**, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal, para a função de Promotor Eleitoral junto à 31ª Zona Eleitoral – Pombal, no período de 22/02 a 07/03/2007.
- 087** a **Dra. CASSIANA MENDES DE SÁ**, Promotora de Justiça Substituta, para a função de Promotora Eleitoral junto à 37ª Zona Eleitoral – São João do Rio do Peixe, a partir de 01/02/2007 até ulterior deliberação.
- 088** a **Dra. CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA**, Promotora de Justiça Substituta, para a função de Promotora Eleitoral junto à 38ª Zona Eleitoral – Brejo do Cruz, a partir de 01/02/2007 até ulterior deliberação.
- 089** a **Dra. CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZA**, Promotora de Justiça Substituta, para a função de Promotora Eleitoral junto à 39ª Zona Eleitoral – Bonito de Santa Fé, a partir de 01/02/2007 até ulterior deliberação.
- 090** o **Dr. LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA**, Promotor de Justiça Substituto, para a função de Promotor Eleitoral junto à 40ª Zona Eleitoral – São José de Piranhas, a partir de de 01/02/2007 até ulterior deliberação.
- 091** a **Dra. ARTEMISE LEAL SILVA**, Promotora do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, para a função de Promotora Eleitoral junto à 41ª Zona Eleitoral – Conceição, a partir de 07/02/2007 até ulterior deliberação.
- 092** o **Dr. ALEXANDRE JOSÉ IRINEU**, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, para a função de Promotor Eleitoral junto à 42ª Zona Eleitoral – Cajazeiras, a partir de 07/02/2007 até ulterior deliberação.
- 093** o **Dr. EDUARDO BARROS MAYER**, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, para a função de Promotor Eleitoral junto à 43ª Zona Eleitoral – Sumé, no período de 07/02 a 12/02/2007.
- 094** a **Dra. MARIA DO SOCORRO LEMOS MAYER**, 7ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, para a função de Promotora Eleitoral junto à 43ª Zona Eleitoral – Sumé, a partir de 13/02/2007 até ulterior deliberação.
- 095** a **Dra. JOVANA MARIA PORDEUS E SILVA**, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, para a função de Promotora Eleitoral junto à 52ª Zona Eleitoral – Alagoinha, a partir de 07/02/2007 até ulterior deliberação.
- 096** o **Dr. BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA**, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 49ª Zona Eleitoral – Aroeiras, a partir de 22/01/2007 até ulterior deliberação.
- 097** a **Dra. CAROLINE FREIRE DE MORAES**, Promotora de Justiça Substituta, para a função de Promotora Eleitoral junto à 51ª Zona Eleitoral – Malta, a partir de 01/02/2007 até ulterior deliberação.
- 098** a **Dra. DANIELLE LUCENA DA COSTA**, Promotora de Justiça Substituta, para a função de Promotora Eleitoral junto à 52ª Zona Eleitoral – Coremas, a partir de 01/02/2007 até ulterior deliberação.
- 099** o **Dr. ISMAEL VIDAL LACERDA**, Promotor de Justiça Substituto, para a função de Promotor Eleitoral junto à 53ª Zona Eleitoral – Uiraúna, a partir de 01/02/2007 até ulterior deliberação.
- 100** o **Dr. NOEL CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA**, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 56ª Zona Eleitoral – Juazeirinho, a partir de 07/02/2007 até ulterior deliberação.
- 101** o **Dr. OSVALDO LOPES BARBOSA**, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 58ª Zona Eleitoral – Serra Branca, a partir de 07/02/2007 até ulterior deliberação.
- 102** a **Dra. FÁBIA CRISTINA DANTAS PEREIRA**, Promotora de Justiça Substituta, para a função de Promotora Eleitoral junto à 69ª Zona Eleitoral – São Bento, a partir de 01/02/2007 até ulterior deliberação.
- 103** a **Dra. ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA**, 8ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, para a função de Promotora Eleitoral junto à 70ª Zona Eleitoral – João Pessoa, no período de 05/02 até 06/03/2007.
- 104** o **Dr. JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA FILHO**, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 74ª Zona Eleitoral – Prata, a partir de 07/02/2007 até ulterior deliberação.
- 105** a **Dra. VALDETE COSTA SILVA FIGUEIREDO**, 1ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, para a função de Promotora Eleitoral junto à 77ª Zona Eleitoral – João Pessoa, a partir de 27/01/2007 até ulterior deliberação.

**JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA 106, de 14 de fevereiro de 2007.

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Resolve **DESIGNAR** o Doutor **MANOEL PEREIRA DE ALENCAR**, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, para atuar no Inquérito registrado sob o número 001/2007, em tramitação na 35ª ZE – Sousa, tendo em vista a suspeição afirmada pelo Promotor titular desta Zona Eleitoral.

**JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.602/2007**

**PROCESSO:** PA nº 478 - Classe 13.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.  
**RELATOR:** Exmo. Des. Luís Sílvio Ramalho Júnior  
**ASSUNTO:** Pedido de reconsideração de decisão administrativa relativa à requisição de servidores para prestarem serviços junto aos Cartórios Eleitorais da Capital.  
**INTERESSADOS:** Os Juizes eleitorais da Capital. Administrativo. Requisição de servidores. Cartórios Eleitorais. Decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Recomendação. Devolução de servidores. Período de requisição. Limite temporal. Interstício anual. Inobservância. Irregularidade. Constatação. Permanência do servidor. Impossibilidade. Quantidade de requisitados. Proporcionalidade. Número de eleitores da zona. Pedido de reconsideração. Indeferimento. Não existindo em pedido de reconsideração, qualquer circunstância fática ou jurídica que infirme os fundamentos da decisão atacada, deve ser ela mantida. O interesse público não se restringe aos limites da gestão administrativa de um órgão isolado, mas deve ter sempre em vista a Administração Pública como um todo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “ACOLHIDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DOS JUIZES ELEITORAIS DA CAPITAL E DO DIRETOR DO FÓRUM PARA PRORROGAR O PRAZO DE TRINTA PARA NOVENTA DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. UNÂNIME.”

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de fevereiro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**  
Chefe da Seção de Registros e Publicações  
Visto:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**  
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 12/2007**

**PROCESSO:** MS N.º 464 – Classe 12.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.  
**RELATOR:** Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo.  
**ASSUNTO:** Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ameaça de violação a direito líquido e certo, iminente de ser perpetrada pelo Exmo. Presidente deste Tribunal.  
**IMPETRANTE:** Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba.  
**ADVOGADO:** Dr. Américo Gomes de Almeida.  
**IMPETRADO:** Exm.º Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.  
Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba – SINDJUF/PB, por seu representante legal, contra ato do Exm.º Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou fosse consignado em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, valores resultantes de percepção cumulativa de VPNI dos servidores deste Tribunal, FERNANDO HENRIQUE DE MENEZES FILHO, FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA, GILSON DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ FLÁVIO NOGUEIRA DE SOUTO, RANULFO LACET VIEGAS DE ARAUJO e MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA.

Argumenta o Impetrante que a decisão da Presidência desta Corte foi exarada às folhas 286 do PA 2609/2003 e que a Seção de Pagamento, mediante os memorandos de fls. 47/52, informou aos mencionados servidores sobre os descontos a serem efetuados a partir de janeiro do ano em curso. Sustenta, ainda, que os servidores possuem o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão constitucional – art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido por decisões proferidas no âmbito da competência jurisdicional e administrativa do Órgão Julgador.

Pede no final, a concessão da medida para, preventivamente, proibir a autoridade coatora de efetuar tais descontos nos vencimentos dos servidores citados. No mérito, pugna pela procedência do *mandamus* para confirmação da liminar concedida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/52. Às fls. 54/57 indeferi o pedido liminar.

As informações de estilo foram prestadas às fls. 61/63, com os documentos de fls. 64/103.

O impetrante protocolou em 08 de fevereiro do corrente ano, pedido de desistência do presente *mandamus*, que foi juntado aos autos às fls. 105.

Relatados, decidido. Adentrando-se ao objeto da ação Mandamental em comento, denota-se que após prestadas as informações de estilo, o Impetrante interpôs pedido de desistência da presente, resultando na sua extinção sem exame do mérito.

É sabido que ao Impetrante da Ação Mandamental Constitucional, resta sempre possível o pedido de desistência, em qualquer tempo.

Este é o posicionamento assentado e pacífico do

Supremo Tribunal Federal, conforme se percebe dos excertos abaixo transcritos, *in verbis*:

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002). 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003). 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental. (AI 377361 AgR-ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relatora: Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 08/03/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-08-04-2005 PP-00036 EMENT VOL-02186-03 PP-0494);

2) *EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados.*

(RE 167263 ED-EDv/MG - MINAS GERAIS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 09/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-10-12-2004 PP-00029 EMENT VOL-02176-02 PP-00222)

Desta forma, sendo possível ao Impetrante o pedido de desistência de Mandado de Segurança, resta desnecessário, portanto, sua devida homologação.

Nestas condições, bem como o que mais dos autos consta, extingo a presente Ação sem o exame meritório, aplicando-se à espécie o art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo sem a interposição de recurso contra a presente decisão, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

**JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**  
Chefe da Seção de Registros e Publicações  
VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO:** DIV N.º 1623 – Classe 05.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.

**RELATOR:** Exm.º Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.  
**ASSUNTO:** Recurso especial eleitoral interposto por Ricardo Luís Barbosa de Lima, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, contra decisão deste Regional que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas referente a sua candidatura no pleito p. passado.  
**RECORRENTE:** Ricardo Luís Barbosa de Lima, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.  
**ADVOGADOS:** Dr. Walter Agra e outros.  
Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Ricardo Luís Barbosa de Lima, candidato a deputado estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, contra decisão deste Regional que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas referente a sua candidatura no pleito p. passado. O recurso tem respaldo no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, e se fundamenta na alegação de que o acórdão objurado violou o disposto no art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 535, II, do CPC, e, ainda, os arts. 38 e 39, II, da Resolução do TSE nº 22.250/2006. Alega-se, ainda, divergência jurisprudencial.

Requer-se, por fim, o seu provimento, para que sejam aprovadas as referidas contas.

É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que o Tribunal decidiu pela desaprovação das contas do recorrente em virtude da constatação de que o mesmo deixou de promover o trânsito, pela conta bancária específica, do valor de R\$ 1.683,91 (hum mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), em contrariedade ao que dispõe o art. 10, § 6º, da Resolução nº 22.250/2006. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, bem como para sanar suposta omissão do julgado. Em decisão unânime, tais embargos foram rejeitados ao fundamento de que não se verificou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida no acórdão embargado.

Inconformado com tal decisão, o recorrente, agora em sede especial, argumenta, em síntese, que houve afronta aos arts. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, 535, II, do CPC, 38 e 39, II, da Resolução do TSE nº 22.250/2006. Segundo suas razões, a Corte violou os dispositivos acima citados uma vez que desconsiderou o valor irrisório da quantia questionada que, na sua ótica, em nada influenciou no pleito, razão pela qual entende ser aplicável a norma que preconiza que erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas (art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 38 da Resolução nº 22.250/2006 – TSE), bem como o dispositivo legal que estabelece que o Tribunal decidirá pela apro-

vação com ressalvas das contas quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade (art. 39, II, da Resolução nº 22.250/2006 – TSE).

Defende-se, ainda, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Colegiado não enfrentou a matéria objeto dos embargos.

Ora, as razões do recurso, ao que parece, não convergem para o mesmo sentido, isto porque, se o Tribunal não enfrentou o tema suscitado nos embargos, não há que se falar em afronta aos arts. 30 da Lei nº 9.504/97, 38 e 39, II, da Resolução nº 22.250/2006 – TSE.

Conforme se pode colher da leitura do acórdão referente aos aclaratórios, percebe-se que este Tribunal não adentrou na questão atinente à aplicação dos dispositivos acima mencionados, razão pela qual não se pode concluir que os mesmos restaram violados. Por outro lado, foi suscitada, também, a vulneração ao art. 535, II, Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Arts. 5o, XXXV, LV e LXXVIII e 93, IX, da Constituição Federal. Finalidade. Prequestionamento. Viabilização de eventual Recurso Extraordinário.

Até para fins de prequestionamento, necessária a existência de um dos vícios no acórdão embargado. Os embargos de declaração têm como pressuposto de admissibilidade a indicação de algum dos vícios “[...] constantes do decisum embargado, não se pres- tando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unica- mente, completar a decisão, quando presente omis- são de ponto fundamental, contradição entre a funda- mentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, (Edcl no AgRg no Ag no 630.460/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006).” (Respe nº 25907, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, julgado em 14/09/2006, publicado no DJ, vol. I, do dia 22/09/2006, pág. 144) - Grifo nosso

Importa consignar que o acórdão referente aos embargos foi bastante claro ao ressaltar que a regra aplicável ao caso está prevista nos arts. 10, § 6º, e 39, inciso III, da Resolução do TSE nº 22.250/2006, que serviu de fundamento à decisão embargada, não tendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*.

De fato, não é plausível a alegação de que houve omissão no julgado, tendo em vista que o Tribunal considerou como insanável a irregularidade detectada nas contas, concluindo pela sua desaprovação exatamente como preconiza, de forma expressa, o § 6º do art. 10 da resolução de regência, motivo pelo qual não se fez necessário o enfrentamento do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que trata sobre a impossibilidade de desaprovação das contas na hipótese de correção de erros materiais e formais. Tal dispositivo, evidentemente, deve ser considerado quando verificadas falhas que possam ser sanadas, diferentemente da que foi detectada nos presentes autos, posto que, além de não poder ser corrigida, por se tratar de ausência de trânsito de recursos financeiros pela conta bancária específica, reclama a aplicação de norma expressa que impõe a rejeição das contas.

Destarte, também não se vislumbra, ao menos em tese, a alegada afronta ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, haja vista que não se constatou a presença de qualquer das hipóteses que admitem a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, está firmada a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

“Não há que se falar, portanto, em ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 275, II, do Código Eleitoral, haja vista que a decisão recorrida não padece dos vícios de omissão e contradição apontados nos embargos declaratórios.

*Na verdade, verifica-se que estava o embargante questionando a fundamentação do acórdão. Todavia, é importante observar que o julgador é livre na apreciação das provas constantes dos autos, bastando que decline os fundamentos do seu convencimento.*” (Ag. nº 6768, Rel. Ministro José Augusto Delgado, julgado em 05/05/2006, publicado no DJ de 11/05/2006, pág. 98)

(...) “Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.” (Ac. nº 4695, Rel. Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado 02/09/2004, publicado no DJ, volume 1, de 24/09/2004, pág. 161) - destaquei

Quanto ao suposto dissídio, resta dizer que não foi promovido o indispensável cotejo analítico das teses postas em confronto. Na verdade, o recorrente apenas transcreveu, na íntegra, as decisões ditas conflitantes, sendo de todo dispensável dizer-se que tal providência não se confunde com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, necessária à constatação da alegada divergência (Súmula nº 291 do STF).

No mesmo norte, são as decisões do STF: RE 140829 Edv-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 13/11/2006 e publicado no DJ de 18/12/1006, pp-00064; RE-Edv 107510, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/1994, publicado no DJ de 27/10/1994, pp 29165.

Tal omissão, portanto, impede o acesso à instância superior pelo fundamento do art. 276, I, “b” do Código Eleitoral.

Isto posto, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2007. (ORIGINAL ASSINADO)

**DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de fevereiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**  
Chefe da Seção de Registros e Publicações  
VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**  
Secretário Judiciário

## JUSTIÇA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 021/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.8004-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** RODOLFO ALVES SILVA  
**RÉUS:** FLÁVIO JOSÉ QUINDERÊ DE ALMEIDA e LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADOS:** Drs. SOLON HERIQUES DE SÁ E BENEVIDES, WALTER DE AGRA JÚNIOR – OAB/PB 8682, VIVIANE MOURA TEIXEIRA – AOB/PB 9884, FRANCIVALDO MORENO PRAXEDES – OAB/PB 9857, JAMILÉS LEMOS H. CAVALCANTI e ANA CAROLINA SOARES – OAB/PB 11830  
**RÉU:** PAULO TIBÉRIO DE FREITAS GONDIM  
**ADVOGADA:** Drª VIVIANE MORU – OAB/PB 10737  
**DESPACHO**

Aos réu, para, no prazo de 03(três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. JPA, 24.01.2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 020/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2001.7794-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM  
**RÉU:** ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO:** DR. LUIZ QUIRINO FILHO – OAB/PB 5406  
**DESPACHO**  
 Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 206, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que o MPF não indicou testemunhas, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa NELSON RUFINO DA SILVA e ANTÔNIO BELO DA SILVA, residentes em Mulungú/PB. Intimações necessárias sobre a expedição da carta precatória (Súmula 273 do STJ). JPA, 26.01.2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 019/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2005.576-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DOMÊNICO D'ANDREA NETO

**RÉU:** ZEZÉ VERÍSSIMO

**ADVOGADO:** Dr. GIUSEPPE PECORELLI NETO – OAB/PB 9062

**RÉU:** ADAIL BYRON (ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA)

**DESPACHO**

Aos réu, para, no prazo de 03(três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. JPA, 07.02.2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 018/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.14238-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** VICTOR CARVALHO VEGGI  
**RÉU:** JANDUÍ GUEDES DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO:** Dr. SEBASTIÃO DE SOUZA LIMA - OAB/PB 6480  
**DESPACHO**

Defiro a juntada do pedido de habilitação de fls. 261/263. Dê-se vista ao denunciado para, no prazo de 03(três) dias, apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. JPA, 17.01.2007

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 017/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2005.10429-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DUCIRAN VAN MARSEN FARENA  
**RÉU:** JULIÃO ANTÃO DE MEDEIROS  
**ADVOGADOS:** Drs. BORIS TRINDADE – OAB/PE 2032, ALBERTO TRINDADE OAB/PE 16.427 e JÓRIO VALÇENÇA FILHO – OAB/PE 20.373  
**DESPACHO**

Não havendo testemunha de acusação a serem inquiridas, designe-se a secretaria data a hora para audiência de inquirição das testemunhas de defesa residentes nesta Capital. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas residentes em Cararu/PB e São Paulo/SP. Intime-se. Ciência ao MPF. Intimações necessárias sobre a expedição das cartas precatórias (Súmula 273 do STJ). JPA, 01.12.2006. **DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 07.03.2007, ÀS 15:30 H.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 016/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 96.6889-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

**RÉUS:** LUÍZ SOARES DA SILVEIRA e ANTONIO SORES VIANA

**ADVOGADO:** Dr. TELCI PEREIRA DE SOUZA - OAB/PB 4053

**RÉU:** ANTÔNIO GAMA

**ADVOGADO:** Dr. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR

**RÉU:** ANTÔNIO ALVES DA SILVA

**DEFENSORA DATIVA:** Drª TACIANA MEIRA BARRETO – OAB/PB 9291

**SENTENÇA**

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo LUÍZ SOARES DA SILVEIRA, ANTÔNIO SOARES VIANA, ANTÔNIO GAMA e ANTÔNIO ALVES DA SILVA da atual imputação, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP. Registre-se no sistema informatizado. Publique-se em mãos do Diretos de Secretaria (art. 389 do CPP e art. 41, inciso II, da Lei nº 5.010, de 1966). Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se, preencha-se e encaminhem-se ao IBGE os boletins individuais (art. 809, § 3º do CPP) e finalmente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas legais. JPA, 12.01.2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 015/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2005.11052-4 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DOMÊNICO D'ANDREA NETO

**RÉUS:** ADALBERTO LINO FERREIRA

**ADVOGADO:** Dr. LUIZ HUMBERTO UCHÔA - OAB/PB 1122

**RÉU:** EDSON NORONHA EUGÊNIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADA:** Drª TACIANA MEIRA BARRETO – OAB/PB 9291

**DESPACHO**

Designa data e hora para audiência de inquirição das testemunhas de defesa. Intimem-se. Ciência ao MPF. JPA, 06.12.2006. **DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 28.02.2007, ÀS 16:00 H.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 014/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.975-4 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DOMÊNICO D'ANDREA NETO

**RÉUS:** JOÃO FLORENTINO DA SILVA e JOSÉ GOMES BARBOSA

**ADVOGADO:** Dr. FRANCISCO HOLANDA - OAB/PE 12.476

**DESPACHO**

Aos réus, para, no prazo de 03(três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. JPA, 24.01.2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 013/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.8004-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** YORDAN MOREIRA DELGADO

**RÉU:** GEORGE HORA AMADO

**ADVOGADO:** Dr. EVANDRO NUNES DE SOUZA - OAB/PB 5113

**DESPACHO**

Diante do exposto, com base no art. 386, V, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER, o acusado GEORGE HORA AMADO da imputação contida na denúncia. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir da mês de maio de 2006, nos termos do provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, preencha-se o Boletim Individual e encaminhe-se ao IBGE (art. 809, § 3º do CPP) e, em seguida, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. JPA, 25.01.2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 012/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2003.3066-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

**RÉU:** JOÃO RIBEIRO SOBRINHO

**ADVOGADOS:** Drs. LUIZ DE MARILLAC TOSACNO DA SILVA – OAB/PB 4604 e WASHINGTON ALVES FREIRE – OAB/PB 9261

**DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa arroladas à fl. 270. Intimações necessárias sobre a expedição da carta precatória (Súmula 273 do STJ). JPA, 17.01.2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 011/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2001.5576-3 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

**RÉS:** MARIA MADALENA PADILHA DE CASTRO

**ADVOGADO:** Dr. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA - OAB/PB 9385

**RÉU:** RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO

**ADVOGADOS:** Drs. CARLOS NAZERENO PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PB 11.794 e CLÁUDIO MARIQUES PICOLLI – OAB/PB 11.681

**DESPACHO**

Acolho a indicação da Srª RUTH MARCELA BOWN CUELLO, com endereço residencial na Rua Joaquim Carneiro Mesquita, nº 147, apto. 102, Edifício Gropius, Manairá, e comercial na Av. Ruy Carneiro nº 416, para funcionar nos presentes autos, como tradutora da língua espanhola. Intimem-se a tradutora para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Após, dê-se vista ao denunciado RICARDO HENRIQUE PADILHA DE

CASTRO para se manifestar sobre a proposta de honorários. JPA, 22.11.2006.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 010/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).  
PROCESSO Nº **2002.7170-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31**

**AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DUCIRAN VAN MARSEN FARENA  
**RÉU:** SANDRO RAMOS SOARES DOS SANTOS e SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

**ADVOGADOS:** Drs. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO e ADAIL BYRON PIMENTEL OAB/PB 3722  
**RÉU:** JOSÉ SEVERINO DE SOUSA  
**ADVOGAD:** Dr. ASCÂNIO ABRANTES DE CARVALHO – OAB/PB 1671  
**RÉU:** ROBERTO PEDROSA DE ANDRADE LIMA (**FALECIDO, CONFORME CERTIDÃO DE ÓBITO DE FLS. 521**)

**SENTENÇA**  
Diante do exposto, com base no art. 386, I, do CPP, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia, para absolver os acusados SNADRO RAMOS SOARES DOS SANTOS, SEVERINO RAMOS DOS SANOS e JOSÉ SEREINO DE SOUZA da imputação contida na denúncia. Da mesma forma, com base no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do acusado ROBERTO PEDROSA DE ANDRADE LIMA. Transitada em julgado a presente sentença, após o perenhecimento e remessa ao IBGE dos boletins individuais dos acusados, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivise. Ciência ao MPF. P.R.I. JPA, 12.01.2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 009/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).  
PROCESSO Nº **2005.11062-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31**

**AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DUCIRAN VAN MARSEN FARENA  
**RÉU:** JOÃO MONTEIRO SOBRINHO

**ADVOGADO:** Dr. WALTER DE AGRA JÚNIOR - OAB/PB 8682  
**DESPACHO**

Designe-se nova data e hora para audiência de interrogatório do denunciado JOÃO MONTEIRO SOBRINHO. JPA, 22.11.2006. **DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 27.02.2007, ÀS 45:30 H.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 008/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº **2005.11449-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31**

**AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DOMÊNICO D'ANDREA NETO

**RÉU:** PAULO CÉSAR SANTANA  
**ADVOGADO:** Dr. WALTER DE AGRA JÚNIOR – OAB/PB 8682

**DESPACHO**  
Designe-se data e hora para audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Intimem-se. Ciência ao MPF. JPA, 22.11.2006. **DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 02/04.2007, ÀS 16:30 H.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 007/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).  
PROCESSO Nº **2003.10713-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31**

**AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** MÁRCIO ANDRADE TORRES

**RÉU:** LUIZ GONZAGA PESSOA  
**ADVOGADO:** Dr. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO - OAB/PB 2742

**RÉU:** PAULO TIBÉRIO DE FREITAS GONDIM  
**ADVOGADA:** Drª VIVIANE MORU – OAB/PB 10737  
**DESPACHO**  
Designe-se data e hora para audiência de inquirição das testemunhas de defesa. Intime-se. Ciência ao MPF. JPA, 22.11.2006. **DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 28.02.2007, ÀS 14:30 H.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 022/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 22.02.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).  
PROCESSO Nº **2005.14081-4 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31**

**AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** MÁRCIO ANDRADE TORRES

**RÉU:** ROBSON BERNARDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO:** Dr. KOTARO TANAKA – OAB/PB 2522, JUNKO TANAKA – OAB/PB 3136 e AKISHIGUE TANAKA - OAB/PB 12102

**DESPACHO**  
Designe-se a secretariadata e hora para audiência de inquirição das testemunhas de acusação residentes nesta Capital em Santa Rita/PB. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sapé/PB, para inquirição das testemunhas de acusação residentes naquela Comarca. Intimações necessárias sobre a expedição da carta precatória (Sumula 273 o Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se Ciência ao MPF. JPA, 14.12.2006. **DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 11.04.2007, ÀS 14:30 H.**

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
**Juíza Federal**  
**Nº Boletim 2007. 00009**

**Expediente do dia 08/02/2007 11:05**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

1 - 95.0003019-5 FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).2. Cuida-se

de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA, LÚCIA SILVESTRE DA SILVA e ANTÔNIO DE PADUA PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF informou sobre o cumprimento da obrigação, depositando os valores devidos na conta vinculada do FGTS dos autores, bem assim informou sobre o acordo firmado pelo autor. Os autores que tiveram créditos em suas contas fundiárias, discordaram dos depósitos da CEF. Por tal motivo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou o valor correto da execução. Após, a CEF complementou a obrigação, ato este que não foi impugnado pelos exequentes. Por outro lado, a Lei Complementar 110/2001 faculta aos titulares de contas fundiárias firmarem acordo com a CEF para recebimento na seara administrativa dos créditos decorrentes da atualização monetária de suas respectivas contas, independente da anuência dos patronos. Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer em face do cumprimento e da adesão firmada pelos autores supramencionados. 3. Intime-se a patrona dos exequentes para requerer a execução da verba sucumbencial. Prazo de 15 dias.

**113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

2 - 2006.82.00.008186-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES) x MANUEL BARBOSA FILHO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI).1-Em apenso.2-Certifique-se nos autos da ação principal.3-Dê-se vista ao impugnado.-Por fim, venham-me conclusos para decisão.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

3 - 2003.82.00.010215-4 CERAMICA ELIZABETH S/A (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x UNIÃO (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA). Isso posto, com base nos fundamentos acima explanados, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora a manter, escriturar em livro próprio e aproveitar os créditos escriturais relativos à aquisição de insumos, materiais de embalagem e produtos intermediários isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero de IPI, apurados a partir de 19.01.1999, data do início de vigência da Lei nº 9.779/994, consumidos no processo fabril de produtos tributados pelo IPI no respectivo elo da cadeia produtiva, fazendo uso desses mesmos créditos para fins de compensação com o IPI e quaisquer outros tributos arrecadados e fiscalizados pela Receita Federal, nos moldes do art. 11 da Lei n. 9.779/995. Ressalva-se à Fazenda Nacional o direito de fiscalização que lhe é inerente quanto à escrituração e utilização dos referidos créditos pela autora. Sobre tais créditos, por sua natureza escritural, não incidirão juros ou correção monetária. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a natureza preponderantemente declaratória desta sentença (art. 20, § 4º, CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4 - 2005.82.00.011314-8 ANTONIO ALVINO FERREIRA (Adv. FRANCISCO HÉLIO BEZERRA LAVOR, AMAURI DE LIMA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). ISSO POSTO, com base nos fundamentos acima apresentados, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, condenando a ré ao pagamento, em favor do autor, de verba indenizatória, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, incluindo correção monetária, a partir da presente data. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observadas as prescrições do art. 20, §3º do CPC. Face à sucumbência recíproca, o autor também deverá arcar com os honorários de sucumbência dos patronos da ré, ficando a execução desta verba suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 2005.82.00.013974-5 JANAÍNA BENTO DE LIMA E OUTROS (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, MARCELO DE SOUZA QUIRINO) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, de conformidade com o art. 269, inc. I, do CPC. Condeno cada autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 2005.82.00.014860-6 JOY ALLAN DE SOUSA (Adv. MAURICIO LUCENA BRITO, DANIEL LUCENA BRITO, LIVIA TAVARES DE MELO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Isso posto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor o montante R\$ 65.467,32 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente aos “quintos/décimos” adquiridos pelo exercício de função comissionada entre janeiro/99 e 04.09.2001, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde a data em que cada pagamento era devido, ressalvado os valores porventura pagos no orbe administrativo.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a singeleza da causa, e a ressarcir ao promovente as custas adiantadas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

7 - 2006.82.00.007871-2 PEDRO JOSE DO LIVRAMENTO BARBOSA (Adv. KALINA SOARES COUTINHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem honorários, por não ter sido angularizada a relação processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 2006.82.00.007927-3 ALDO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. VINA LUCIA C. RIBEIRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC.Sem honorários, por não ter sido angularizada a relação processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

9 - 2003.82.00.009091-7 INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x FELICIO GUEDES BATISTA DE MEDEIROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Correções cartorárias para alterar a classe da ação principal.

10 - 2005.82.00.003873-4 FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x ELIANE RIBEIRO ALEXANDRE (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). Após, vista às partes.

11 - 2006.82.00.002227-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSE CLAIR SOARES COLARES (Adv. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 43.501,41 (quarenta e três mil, quinhentos e um reais e quarenta e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Assessoria Contábil à fl. 31, o qual está atualizado até setembro/2006.Condenno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC.Sem custas a ressarcir, dada a isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se, remetendo-se este feito ao arquivo. Em seguida, nos autos principais, proceda-se à atualização do valor fixado nestes autos, expedindo-se alvará em favor do exequente, restituindo-se à CEF o que sobejar, também mediante alvará.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

12 - 95.0001866-7 LUCY SOARES DA CUNHA (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS, ZELIA MARIA GUSMAO LEE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1) intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas complementares. 1.1) cumprido o ponto “1”, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa ou oferecer bem à penhora.1.2) não efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, se requerido pelo credor. Se não houver requerimento, intime-se o credor para dizer se tem interesse no prosseguimento da execução com indicação de bens à penhora, sob pena e arquivamento dos autos, caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º do CPC).1.3) efetuada a penhora e a avaliação dos bens, intime-se incontinenti o devedor pessoalmente ou na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a qual deverá versar sobre os casos previstos no art. 475-L, do CPC.2) Advirta-se o devedor de que não havendo o pagamento ou oferecimento de bens à penhora haverá a incidência de multa de 10 % sobre o valor executado, conforme orientação do art. 475 - J, do CPC.

13 - 95.0003371-2 LUIZ FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por LUIZ FRANCISCO DA CRUZ, MARIA DAS GRACAS B NONATO, JOSEMAR ALTINO MENDES, JOSIAS GALDINO DA SILVA, JOSE BENEDITO DAS NEVES FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF informou sobre o cumprimento da obrigação, depositando os valores devidos na conta vinculada do FGTS dos autores, bem assim informou sobre as adesões firmadas pelo autor. Com relação ao autor que firmou acordo, a Lei Complementar 110/2001 faculta aos titulares de contas fundiárias firmarem acordo com a CEF para recebimento na seara administrativa dos valores referentes às atualizações monetárias de suas respectivas contas, independente da anuência dos patronos.Por outro lado, os argumentos trazidos pela parte autora à fl. 315 não têm fundamento, posto que a CEF depositou os valores referentes aos índices de 42,72% e 44,80% e o julgado não contemplou juros moratórios. Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer em face do cumprimento e das adesões firmadas pelos autores supramencionados.Resta pendente, entretanto, a execução da verba honorária, que poderá ser requerida pela patrona dos exequentes. Prazo de 15 dias

14 - 96.0005788-5 CRISTIANE EDUARDO PEREIRA COSTA LEMOS E OUTROS (Adv. MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS, LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES) x UNIAO (DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA) (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). 1. Corrija-se a classe dos presentes autos nos termos da Resolução 441/2005, art. 16, do eg. TRF da 5ª Região. 2. Dê-se vista ao exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 158/164. Prazo de 10 dias.

15 - 97.0011699-9 TARCISIO DE ASSIS LIMA E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA) x SILVANO FONSECA CLEMENTINO E OUTROS x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Tem razão a parte exequente. A execução correu tão somente com relação aos honorários advocatícios, conforme se depreende do despacho à fl. 278 e atos subsequentes. Sendo assim, corrijo o erro material contido no relatório da sentença à fl. 291, excluindo os nomes dos autores TARCISIO DE ASSIS LIMA, SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO, SILVANO FONSECA CLEMENTINO, SINVAL ALVES ROCHA e TANIA MARIA GOMES FERNANDES, para constar apenas AGOSTINHO ALBÉRIO FERNANDES DUARTE. No tocante ao pedido de restituição via precatório, a jurisprudência já tem se pronunciado favoravelmente ao deferimento do pleito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. 2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. 3. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. 4. Os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias não gozadas são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 5. Recurso especial provido”. [grifo nosso](STJ - 2ª Turma - REsp 859213/SC - DJ DATA:26/10/2006 PÁGINA:289 - Relator Min. Castro Meira) Acompanho o entendimento jurisprudencial, permitindo o pagamento da restituição via precatório. Apesar da União não haver se oposto à planilha de cálculos às fls. 272/275, para atender ao pleito de restituição é imperioso se seguir rito da execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, intimem-se os autores para promoverem a execução, requerendo a citação (art. 730 do CPC) e apresentar cópia da planilha de crédito p/ instrução do mandado de citação. Prazo de 15 dias.

16 - 98.0004092-7 GRAMAME INDUSTRIAL E AGRICOLA S/A - GIASA (Adv. GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO, SERGIO LUIZ BEZERRA PRES- TA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). Após, vista ao autor.

17 - 98.0007490-2 MARIA JOSE DE SOUSA BRITO (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x MARIA JOSE DE SOUSA BRITO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 309/312), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

18 - 99.0007654-0 MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO SANTOS x MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO SANTOS (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. ABRANTES) x UNIAO (TRE) x UNIAO (TRE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Após, vista às partes.

19 - 99.0007747-4 CLEONIA MARIA MENDES DE SOUSA (Adv. ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA, ROSSANA LOURENCO GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CONDOMINIO PARQUE ARRUDA CAMARA - BL F (Adv. LUIZ CARLOS DE SA BARROS) x TABELIAO DO CARTORIO DO 1. OFICIO DE PROTESTOS DE JOAO PESSOA-PB (Adv. LEANDRO M. COSTA TRAJANO, VAMBERTO A. COSTA). 1) intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas complementares, nos termos da Lei 9.289/1996. 1.1) cumprido o ponto “1”, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa, advertindo-o que o descumprimento da determinação implicará em multa de 10% sobre o valor cobrado (art. 475-J). Havendo pagamento parcial, a multa acima mencionada incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º). 1.2) não efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pelo credor. Se não houver requerimento, intime-se o credor para dizer se tem interesse no prosseguimento da execução com indicação de bens à penhora. 1.3) efetuada a penhora e a avaliação dos bens, intime-se incontinenti o devedor pessoalmente ou na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a qual deverá versar sobre os casos previstos no art. 475-L.

20 - 2000.82.00.008820-0 ISMAEL FERREIRA DA SILVA NETO E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, LEOPOLDO VIANA BATISTA

JUNIOR). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida ISMAEL FERREIRA DA SILVA NETO, IDNALDO CECILIANO DE MENDONÇA, IVONETE LUCENA DE SOUZA, MARIA DA LUZ DE O. FRAZAO, ANTONIO EMIDIO DA NOBREGA NETO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que deixou de cumprir a obrigação de fazer, em face dos exequentes ISMAEL FERREIRA DA SILVA NETO, IDNALDO CECILIANO DE MENDONÇA, IVONETE LUCENA DE SOUZA, MARIA DA LUZ DE O. FRAZAO, ANTONIO EMIDIO DA NOBREGA NETO terem firmado termo de adesão com aquela empresa pública, tendo, inclusive, já efetuado o saque dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS. Instada a se pronunciar sobre o referido termo, alegam os exequentes que a Caixa Econômica Federal não comprovou o pagamento nas datas acordadas, nem apresentou planilha de cálculos a respeito dos valores devidos e que o “acordo” é nulo de pleno direito, em face de ter sido celebrado sem a participação do(s) advogado(s) do(a) demandante. Por fim requer que a CEF apresente os extratos analíticos do autor para que possa ser calculada a verba honorária. Conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, é facultado ao titular da conta vinculada do FGTS que se encontra em litígio judicial, firmar transação a ser homologada pelo juízo competente para recebimento da atualização monetária de sua conta. A homologação da respectiva transação para recebimento de créditos referentes à correção monetária de saldo de FGTS prescinde da apresentação de planilhas de cálculos e da comprovação de pagamento das parcelas devidas, haja vista que estas são realizadas em âmbito administrativo e em épocas próprias, sem a intervenção do Poder Judiciário; também é desnecessária a participação do advogado do(a)s autor(a)(es) no tocante a transação, posto que a autocomposição entre partes é facultada atribuída ao trabalhador pela LC nº 110/2001, 7º, in fine, sendo inaplicável as disposições da Lei nº 8.096/94, art. 34, VIII, ao presente caso. Sendo assim, homologo o acordo firmado entre os exequentes supramencionados e declaro satisfeita a obrigação de fazer, em face da adesão. Quanto ao pedido de execução dos honorários de sucumbência formulado pela advogada dos exequentes às fls. 147/148, indefiro-os, haja vista que o julgado determinou a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Por fim, tendo em vista que a CEF, afirmou, à fl. 105, que não havia elaborado cálculos quanto à obrigação de fazer em relação a IVONETE LUCENA DE SOUZA e MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA FRAZÃO, por já terem sido as mesmas contempladas como reajustes em sua conta vinculada do FGTS, através dos processos 2001.6360-7 e 95.3020-9, respectivamente, comprova a executada tal alegação, fazendo juntar aos autos cópia de todo o título executivo, certidão de trânsito em julgado, cumprimento da obrigação e decisão de extinção se houver, referentes às ações supramencionadas.

21 - 2001.82.00.000576-0 GENTIL FRANCISCO DA FONSECA RAMOS (Adv. MARIZETE CORIOLANO DA SILVA, SEMIRAMES ABILIO DINIZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO). Trata-se de cumprimento de sentença da ação movida por GENTIL FRANCISCO DA FONSECA RAMOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o feito, foi intimada a CEF para cumprir a obrigação de pagar. Às fls. 109/110, informou àquela instituição financeira sobre o depósito da quantia devida. Do exposto, tendo havido o seu integral cumprimento, declaro satisfeita a obrigação. Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor depositado. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 99.0004946-2 RESTAURANTE ULTRA-LEVE, REPRESENTADO POR JOSINA GLACY ALVES IRINEU (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS, JOSE ROGERIO DE SALES, HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), requerendo, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento antes do prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

23 - 99.0009965-6 DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Cuida-se de pedido de habilitação efetuado por MARIA DIOGO CAVALCANTE, LUZIA OLIVEIRA DA CUNHA, MANOEL DIOGO DE OLIVEIRA, JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA, JOSEFA DIOGO DE OLIVEIRA e JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA, em razão do falecimento de DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Intimado o INSS para se manifestar sobre o pedido, este não se opôs, salientando apenas que os habilitandos deveriam se responsabilizar pelas omissões de eventuais herdeiros. Sendo assim, com fulcro no art. 1.060, I, do CPC, defiro as habilitações. No afã de prosseguir a execução, expeça-se RPV em nome dos habilitados. Após, aguarde-se pronunciamento das exequentes EUFLASINA ANA DA CONCEIÇÃO e MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO, que deverão apresentar seus CPF's.

24 - 99.0011093-5 PIRAGIBE PAIVA BARBOSA E OUTROS (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x ROSA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ISSO

POSTO, pelas razões acima explicitadas, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, tão-só para condenar a ré à revisão dos índices de reajuste das prestações pela equivalência salarial da devedora, Rosa Maria de Queiroz Barbosa, desde a data da contratação, 16.07.1993, nos termos da planilha de fls. 300/302. Dada a sucumbência mínima da ré, condeno os autores ao pagamento de honorários aos patronos da suplicada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendidas as alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º, do art. 20, do CPC. No que tange à demanda proposta em face da União, dada a sua ilegitimidade, consoante reconhecido na preliminar supra, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), e condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado ao referido ente público, que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2000.82.00.004071-8 MANOEL TORQUATO MARTINS (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO. Recebo a apelação da parte ré (fls. ) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

26 - 2001.82.00.008396-5 BENEDICTO PEREIRA GUEDES CORREA GONDIM (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDICTO PEREIRA GUEDES CORRÊA GONDIM, qualificado nos autos, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos sobre sua conta vinculada do FGTS, na forma das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e, consequentemente, o pagamento do crédito decorrente da referida aplicação. O autor comprovou a data de admissão no emprego, bem como a de sua opção (fl. 08). No entanto, os extratos analíticos acostados às fls. 63/67 nada mencionam acerca da incidência, ou não, de juros progressivos sobre a conta vinculada do autor, fato que só poderá ser comprovado mediante minuciosa análise técnica dos mesmos. Dessa maneira, baixo o feito em diligência, remetendo os autos à Contadoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique se ocorreu a aplicação de juros progressivos à conta vinculada da parte autora. Após, volteme os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

27 - 2002.82.00.006362-4 CLASSE A REPRESENTACOES LTDA (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES, DEORGE ARAGO DE ALMEIDA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ASCIONE ALENCAR CARDOSO, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA). Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento antes do prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

28 - 2002.82.00.008725-2 ROSA MARIA GOMES DA SILVA (Adv. RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento antes do prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

29 - 2002.82.00.008885-2 VICENTE DE PAULO CARVALHO MADEIRA E OUTRO (Adv. JOSE SAMARONY, SORAYA CHAVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Ante o exposto, pelas razões acima explicitadas, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguradora S/A, nos moldes do art. 267, VI, CPC, bem como julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, para condenar a ré: a) à revisão da prestação mensal e do seguro de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), aplicando-se os índices apontados pela contadoria judicial às fls. 318/320. b) à exclusão do CES, a partir da primeira prestação; c) à exclusão do cômputo de juros sobre juros do saldo devedor, nos períodos de março/89 a abril/90 e de outubro/91 ao término do período de financiamento, devendo as parcelas de juros não pagas constituírem dívida computada à parte, sobre a qual deve apenas incidir correção monetária, e d) à compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor existente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, estes à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (20.03.2003), estendendo-se esse percentual até 31.01.2003, momento em que passará a incidir o índice de 1% (um por cento) ao mês a título dos juros, nos termos do Código Civil em vigor. Dada a sucumbência recíproca, condeno os autores e a CEF ao pagamento de honorários uma à outra, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada a verba a esse título (pro rata). Condeno, por fim, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Seguradora S/A, que fixo no importe de R\$ 200,00 (duzentos

reais). Correções cartorárias e na Distribuição, oportuna e exclusivamente, para exclusão da Caixa Seguradora S/A da lide. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 - 2003.82.00.001190-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x GABRIEL BARROS MAIA DO AMARAL (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios à base de 1% a.m, a partir da citação, e correção monetária, desde o dia 05 de outubro de 2000 - data da compensação dos dois cheques. Tendo-se em vista a sucumbência recíproca e o fato de o réu haver sido patrocinado pela Defensoria Pública, deverá somente a autora arcar com os honorários de seu próprio patrono, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2003.82.00.004103-7 NEIDE MARIA LEITE LUNA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes do prazo prescricional.

32 - 2004.82.00.004702-0 JOSÉ CESAR DE ALBUQUERQUE COSTA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA, LIZETE MEYER FERNANDES). nte o exposto, pelas razões acima explicitadas, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos patronos da CEF, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, levantem-se os valores depositados em favor da ré, abatendo-se do saldo residual tais quantias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2004.82.00.006741-9 DISNEYLÂNDIA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (Adv. LYRA BENJAMIN DE TORRES, LEONARDO FERNANDES TORRES, FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO, LUCAS FERNANDES TORRES, LEOPOLDO FERNANDES FRANCA DE TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento antes do prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

34 - 2004.82.00.007839-9 REGINALDO VELOSO FERREIRA (Adv. CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA, PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes do prazo prescricional.

35 - 2004.82.00.010628-0 ROBERTA LOPES DA FONSECA (Adv. ARTUR GALVAO TINOCO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Recebo a apelação da parte ré (fls. ) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

36 - 2004.82.00.013707-0 MARIA DAS GRACAS GONCALVES DO CARMO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Recebo a apelação da parte ré (fls. 105/112) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

37 - 2005.82.00.011696-4 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL NA PARAIBA - ASSEJUF-PB (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). O autor não recolheu as custas processuais. Converto o julgamento em diligência, determinando ao suplicante que proceda, no prazo de dez dias, ao recolhimento das mencionadas custas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação, dê-se vista à ré acerca da petição e documentos de fls. 71/88.

38 - 2005.82.00.012488-2 SEVERINO NOGUEIRA DO CARMO (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 768625246, de conformidade com o art. 267, VI, do CPC. Outrossim, DECLARO PRESCRITO O DIREITO DO AUTOR À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, extinguindo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no art. 20, § 4º do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

39 - 2005.82.00.013982-4 OFFICE LINE COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA (Adv. ARTUR GALVAO TINOCO, RACHEL GALVAO TINOCO, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguir o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

40 - 2005.82.00.014011-5 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO (Adv. DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao contido no art. 20, § 4º, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

41 - 2006.82.00.007980-7 MANOEL VICENTE SERAFIM (Adv. JERONIMO SOARES DA SILVA) x SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO) x COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE BANANEIRAS - CERBAL (Adv. SEM ADVOGADO) x ANAEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação movida por Manoel Vicente Serafim a fim de compelir a SAELPA ou a CERBAL - Cooperativa de Eletrificação Rural de Bananeiras a fornecer energia elétrica ao sítio onde reside com a sua esposa. Incluiu, também, no pólo passivo a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Ela foi incluída sob o fundamento que tinha o dever de dizer quem seria responsável pela instalação da infra-estrutura de fornecimento de energia elétrica. É o que importa relatar para o caso. Decido. A legitimidade da ANEEL deve ser analisada antes do pedido de antecipação de tutela realizado pelo autor. A Agência Nacional de Energia Elétrica é uma agência reguladora criada pela Lei n.º 9.427 de 26 de dezembro de 1996. Tem por finalidade regular, fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (art. 2º). Ora, como se observa, as atribuições da ANEEL se limitam a regular e fiscalizar as atividades das concessionárias, sendo estas as responsáveis pela produção, distribuição e comercialização. A legitimidade deve ser afastada na presente ação, posto que a intenção do autor é compelir a SAELPA ou a CERBAL a fornecer energia elétrica ao sítio onde reside, função que foge às atribuições definidas para as agências reguladoras. A legitimidade da ANEEL se justificaria caso o pedido da ação fosse o de compelir a referida agência a dizer quem deveria efetuar a instalação da rede de fornecimento de energia elétrica, mas este não é o caso. Sendo assim, excludo a ANEEL da lide, declarando, por consequência, incompetente este Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juiz Estadual competente.

Total Intimação : 41  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-17  
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-31  
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-2,15  
 ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-27  
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-9  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-36  
 ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-19  
 AMAURI DE LIMA COSTA-4  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-24,32  
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-24  
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-9  
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-12  
 ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-24  
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-32  
 ARTUR GALVAO TINOCO-35,39  
 ASCIONE ALENCAR CARDOSO-27  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-6,18,24,40  
 BERILO RAMOS BORBA-29  
 CARLOS FERNANDES-11  
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-39  
 CARLOS ROBERTO PEREIRA-32  
 CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA-34  
 DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON-40  
 DANIEL LUCENA BRITO-6  
 DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-27  
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-22

EDSON BATISTA DE SOUZA-23  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-31,37  
 EDWARD JOHNSON G. ABRANTES-18  
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-37  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,13,17,19,26,33,35  
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-14  
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-25  
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-2  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-4,11,17,28,35  
 FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO-33  
 FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-2  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-35  
 FRANCISCO HÉLIO BEZERRA LAVOR-4  
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-9  
 FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-30  
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-17  
 GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO-16  
 GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE-38  
 HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO-22  
 ISAAC MARQUES CATÃO-4  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-30,33  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-1,4,13,17,20,28,33,35  
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-16  
 JERONIMO SOARES DA SILVA-41  
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-21  
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-26  
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-18  
 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-15  
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-30,33  
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-5,10  
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-27  
 JOSE RAMOS DA SILVA-31,36,37  
 JOSE ROGERIO DE SALES-22  
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-32  
 JOSE SAMARONY-29  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-17,20,22,24  
 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-24  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-4  
 KADMO WANDERLEY NUNES-5  
 KALINA SOARES COUTINHO-7  
 LEANDRO M. COSTA TRAJANO-19  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-29  
 LEONARDO FERNANDES TORRES-33  
 LEOPOLDO FERNANDES FRANCA DE TORRES-33  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-12,13,20,26  
 LIVIA TAVARES DE MELO-6  
 LIZETE MEYER FERNANDES-32  
 LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES-14  
 LUCAS FERNANDES TORRES-33  
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-2  
 LUIZ CARLOS DE SA BARROS-19  
 LYRA BENJAMIN DE TORRES-33  
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-25  
 MARCELO DE SOUZA QUIRINO-5  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-23  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,13,26,28  
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-20  
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-12  
 MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS-14  
 MARIA JOSE DA SILVA-39  
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-3  
 MARIZETE CORIOLANO DA SILVA-21  
 MAURICIO LUCENA BRITO-6  
 MUCIO SATIRO FILHO-2  
 NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-15  
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-1,13,20  
 NEWTON NOBEL S. VITA-18  
 NICILDO RODRIGUES DA SILVA-34  
 NILSO LUIZ FERNANDES-11  
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-27,39  
 PAULO GUEDES PEREIRA-2  
 PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO-31  
 PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA-34  
 RACHEL GALVAO TINOCO-39  
 RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-39  
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-23  
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-29  
 RICARDO POLLASTRINI-1,20,26,28,32  
 RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA-28  
 ROSSANA LOURENCO GOMES-19  
 SEMIRAMES ABILIO DINIZ-21  
 SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA-16  
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-10  
 SORAYA CHAVES-29  
 TERCIVS GONDIM MAIA-3  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-32  
 VALTER DE MELO-38  
 VAMBERTO A. COSTA-19  
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-2,15  
 VINA LUCIA C. RIBEIRO-8  
 WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-31  
 YANKO CYRILLO-21  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-31,36,37  
 ZELIA MARIA GUSMAO LEE-12

Sector de Publicação  
**RITA DE CASSIA M FERREIRA**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000108-1/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.014468-6  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB  
 EXECUTADO: JONAS CANDIDO FREIRE NETO  
**DEVEDOR(ES):** JONAS CANDIDO FREIRE NETO (CPF/CNPJ:797.971.564-00).  
**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.356,61 (atualizada até 04/11/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 228/2005**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000109-6/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.015585-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB  
 EXECUTADO: MARX DE MIRANDA PINTO  
**DEVEDOR(ES):** MARX DE MIRANDA PINTO (CPF/CNPJ:057.747.567-34).  
**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.386,58 (atualizada até 09/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 50/2005**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000110-9/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.000467-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
 EXECUTADO: BARTOLOMEU TOSCANO DE BRITO NETO  
**DEVEDOR(ES):** BARTOLOMEU TOSCANO DE BRITO NETO (CPF/CNPJ:144.322.004-30).  
**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 6.414,56 (atualizada até 17/11/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a

execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 001029/2004, 001666/2004, 002541/2004, 003413/2004**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000111-3/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.000473-0  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
 EXECUTADO: ERIVAN SALVIANO OLIVEIRA  
**DEVEDOR(ES):** ERIVAN SALVIANO OLIVEIRA (CPF/CNPJ:602.552.854-34).  
**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 566,33 (atualizada até 07/10/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000700/2004, 000701/2004**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000112-8/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.0004624-3  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
 EXECUTADO: ANTONIO COSMO DA SILVA  
**DEVEDOR(ES):** ANTONIO COSMO DA SILVA (CPF/CNPJ:048.287.554-20).  
**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000104/2005**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

*Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.*

*Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.*

*Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.*

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

